

PALESTRA



Promoção:



IBAPE NACIONAL
Instituto Brasileiro de Avaliações
e Perícias de Engenharia

Realização:



IBAPE BAHIA
Instituto Brasileiro de
Avaliações e Perícias de
Engenharia da Bahia

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Carlos A. Arantes

- Engº Agrônomo.
- MSc. Ingeniería de la Tasación y Valoración – UPV Un. Politécnica de València / Espanha.
- Environmental Auditor.
- Pós Grad. Ingeniería de la Tasación y Valoración – UPV Un. Politécnica de València / Espanha.
- Pós Grad. em Gestão de Programa de Reforma Agrária e Assentamento – UFLA/MG.
- Pós Grad. em Solos e Meio Ambiente - UFLA/MG.
- Pós Grad. Georreferenciamento de Imóveis Rurais – FEAP/SP.
- CEO Arantes & Associados - Engenharia Legal.

Previsão Legal da Compensação Ambiental

Lei 9.985/2000 (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.)

...

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;



Previsão Legal da Compensação Ambiental



Lei 9.985/2000

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.



Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018



... **destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental** e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo ... Ibama e pelo Instituto Chico Mendes.

Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a **selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado** a ser integralizado com **recursos oriundos da compensação ambiental** de que trata o art. 36 da **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput deste artigo fica autorizada a promover as **desapropriações** dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes **que estejam inseridos na unidade de conservação** destinatária dos recursos de compensação ambiental.



Orçamento previsto:

- **R\$ 800 milhões** seriam destinados à regularização fundiária das Ucs.
- **R\$ 400 milhões** na implementação das unidades



Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é **obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. ([Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008](#))



Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o **caput** deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.



Título

Segundo a **Secretaria de infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo**:

*A Compensação Ambiental ... determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental**, o empreendedor é **obrigado** a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, ou, no caso do empreendimento afetar uma Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, ela deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral.*



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, os procedimentos administrativos para a celebração de termo de compromisso para cumprimento das obrigações relacionadas à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências.

Formas de Execução da Compensação Ambiental:

- ✓ Direta (empreendedor e seus prepostos)
- ✓ Por meio de Fundo Privado (mediante o depósito do valor fixado pelo órgão licenciador no fundo privado de que trata o art. 14-A da Lei nº 14.516, de 28 de agosto de 2007)



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Definições:

III - Fundo de Compensação Ambiental - FCA: fundo privado criado por instituição financeira oficial selecionada pelo Instituto Chico Mendes para **receptionar os recursos** de compensação ambiental destinados pelos órgãos licenciadores às unidades de conservação federais;

IV - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA: instrumento de adesão por meio do qual são **formalizadas** e estabelecidas as **condições** para o **cumprimento**, pelo empreendedor, das obrigações de compensação ambiental previstas no licenciamento ambiental;



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Definições:

V - Plano de Trabalho de Compensação Ambiental - PTCA: documento **técnico**, exigível apenas na hipótese de execução direta, anexo ao TCCA e parte dele integrante, por meio do qual são **descritas** as atividades a serem **desenvolvidas**, o **cronograma** de execução e as **metas** a serem alcançadas;

VI - Solicitação de Aplicação de Recursos - SAR: documento por meio do qual o gestor operacional solicita ao empreendedor a aquisição e o fornecimento de bens e/ou a **prestação de serviços**, com os devidos detalhamentos e especificações técnicas, respeitados o cronograma de execução e as descrições das atividades previstas no PTCA;



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Definições:

VII - Plano Operativo Anual - POA: documento de planejamento anual exigível na modalidade de execução por meio de fundo privado através do qual são **detalhadas as atividades a serem desenvolvidas**, o **cronograma** de execução anual e as **especificações técnicas** dos bens e serviços que contemplarão as unidades de conservação federais beneficiária de recursos de compensação ambiental;

VIII - Planejamento Anual de Execução - PAE: documento **aprovado** pela Comissão Permanente de Compensação Ambiental por meio do qual são consolidados os Planos Operativos Anuais;



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Definições:

IX - Certidão de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: documento por meio do qual o Instituto Chico Mendes atesta o cumprimento integral ou parcial, pelo empreendedor, das obrigações pactuadas no TCCA;

X - Gestor operacional: servidor público do Instituto Chico Mendes designado como coordenador e gestor da execução dos recursos de compensação ambiental para cada PTCA, no âmbito da execução direta;



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Definições:

XI - Representante do empreendedor: profissional designado pelo empreendedor como **responsável** por coordenar a execução das atividades previstas nos Planos de Trabalho e como interlocutor institucional junto ao Instituto Chico Mendes;

XII - Destinação de recursos de compensação ambiental: ato administrativo por meio do qual o órgão licenciador **fixa o valor devido** pelo empreendedor a título de compensação ambiental, **indica as unidades de conservação** a serem beneficiadas e define as **linhas de ação** a serem contempladas de acordo com a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Definições:

XIII - Redestinação de recursos: modificação pelo órgão licenciador do ato de destinação de recursos de compensação ambiental;

XIV - Proposta de destinação: documento por meio do qual o Instituto Chico Mendes apresenta ao órgão licenciador **proposta de destinação** dos recursos de compensação ambiental no que toca às unidades de conservação federais;



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Definições:

XV - Proposta de redestinação: documento por meio do qual o Instituto Chico Mendes apresenta ao órgão licenciador proposta de redestinação dos recursos de compensação ambiental no que toca às unidades de conservação federais; e

XVI - Comissão Permanente de Compensação Ambiental - CPCAM: comissão de caráter permanente competente para deliberar, no âmbito do Instituto Chico Mendes, sobre a destinação, o planejamento, o monitoramento e a execução dos recursos oriundos da compensação ambiental.



Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018.

Celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental

**TCCA para execução
direta obedecerá aos
seguintes
procedimentos**

- Abertura do processo administrativo pela Coordenação de Compensação Ambiental - COCAM
- Manifestação formal do empreendedor quanto à sua opção pela modalidade de execução direta
- Envio pelo empreendedor, em até 30 (trinta) dias contados da solicitação efetuada pela COCAM, dos documentos listados
- Elaboração dos PTCA
- Envio pela COCAM ao empreendedor das minutas de TCCA e PTCA
- Manifestação do empreendedor quanto às atividades e cronograma de execução previstos nos PTCA, no prazo de até 30 dias, contados a partir do recebimento da minuta
- Análise jurídica das minutas de TCCA e PTCA pela Procuradoria Federal Especializada
- Cadastramento do empreendedor no Sistema Eletrônico de Informação - SEI
- Assinatura eletrônica do TCCA, via SEI, pelo representante do empreendedor e pelo Presidente do Instituto Chico Mendes
- Publicação do extrato do TCCA no Diário Oficial da União



Metodologia de Cálculo da Compensação Ambiental

O **Valor da Compensação Ambiental** derivada do licenciamento ambiental federal deve ser calculado pela seguinte equação (art. 31-A do Decreto Federal nº 4.340/02):

$$CA = \sum VR \times GI$$

onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = Somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de **0 a 0,5%.**



- O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI.
- Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o **VR** será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho.
- Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A do Decreto nº 6.848 de 14 de maio de 2009.



Metodologia de Cálculo do **Grau de Impacto Ambiental**

O Grau de Impacto é dado pela seguinte fórmula:

$$\text{GI} = \text{ISB} + \text{CAP} + \text{IUC}$$

onde:

ISB = Impacto sobre a Biodiversidade;

CAP = Comprometimento de Área Prioritária; e

IUC = Influência em Unidades de Conservação.



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

ISB: Impacto sobre a Biodiversidade:

$$ISB = \frac{IM \times IB(IA + IT)}{140}$$

onde:

IM = Índice Magnitude;

IB = Índice Biodiversidade;

IA = Índice Abrangência; e

IT = Índice Temporalidade.

O **ISB** terá seu valor variando entre **0 e 0,25%.**

O **ISB** tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua área de influência direta e indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da área de influência direta e indireta não serão contabilizados para as áreas prioritárias.



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

CAP: Comprometimento de Área Prioritária:

$$CAP = \frac{IM \times ICAP \times IT}{70}$$

onde:

IM = Índice Magnitude;

ICAP = Índice Comprometimento de Área Prioritária; e

IT = Índice Temporalidade.

O **CAP** terá seu valor variando entre **0 e 0,25%.**

O **CAP** tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. Isto é observado fazendo a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas. Empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, ter suas intervenções mudando a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as áreas prioritárias.



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

IUC: Influência em Unidade de Conservação:

O IUC varia de **0 a 0,15%**, avaliando a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, sendo que os valores podem ser considerados cumulativamente até o valor máximo de 0,15%. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, de acordo com os valores abaixo:

G1: parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural = **0,15%**;

G2: florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna = **0,10%**;

G3: reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável = **0,10%**;

G4: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural = **0,10%**; e

G5: zonas de amortecimento de unidades de conservação = **0,05%**.



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

Índice Magnitude (IM):

O IM varia de **0 a 3**, avaliando a existência e a relevância dos impactos ambientais concomitantemente significativos negativos sobre os diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento, analisados de forma integrada.

Valor	Atributo
0	ausência de impacto ambiental significativo negativo
1	pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
2	média magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
3	alta magnitude do impacto ambiental negativo



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

Índice Biodiversidade (IB):

O **IB** varia de **0 a 3**, avaliando o estado da biodiversidade previamente à implantação do empreendimento.

Valor	Atributo
0	Biodiversidade se encontra muito comprometida
1	Biodiversidade se encontra medianamente comprometida
2	Biodiversidade se encontra pouco comprometida
3	Área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

Índice Abrangência (IA):

IA varia de **1 a 4**, avaliando a extensão espacial de impactos negativos sobre os recursos ambientais. Em casos de empreendimentos lineares, o IA será avaliado em cada microbacia separadamente, ainda que o trecho submetido ao processo de licenciamento ultrapasse os limites de cada microbacia.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de abrangência, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final da abrangência será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos.



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

Índice Abrangência (IA):

Valor	Atributos para empreendimentos terrestres, fluviais e lacustres	Atributos para empreendimentos marítimos ou localizados concomitantemente nas faixas terrestre e marítima da Zona Costeira	Atributos para empreendimentos marítimos (profundidade em relação à lâmina d'água)
1	impactos limitados à área de uma microbacia	impactos limitados a um raio de 5km	profundidade maior ou igual a 200 metros
2	impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3ª ordem	impactos limitados a um raio de 10km	profundidade inferior a 200 e superior a 100 metros
3	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 3ª ordem e limitados à área de uma bacia de 1ª ordem	impactos limitados a um raio de 50km	profundidade igual ou inferior a 100 e superior a 50 metros
4	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 1ª ordem	impactos que ultrapassem o raio de 50km	profundidade inferior ou igual a 50 metros

Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

Índice Temporalidade (IT):

O IT varia de **1 a 4** e se refere à resiliência do ambiente ou bioma em que se insere o empreendimento. Avalia a persistência dos impactos negativos do empreendimento.

Valor	Atributo
1	imediate: até 5 anos após a instalação do empreendimento;
2	curta: superior a 5 e até 15 anos após a instalação do empreendimento;
3	média: superior a 15 e até 30 anos após a instalação do empreendimento;
4	longa: superior a 30 anos após a instalação do empreendimento.



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

Índice Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP):

O **ICAP** varia de **0 a 3**, avaliando o comprometimento sobre a integridade de fração significativa da área prioritária impactada pela implantação do empreendimento, conforme mapeamento oficial de áreas prioritárias aprovado mediante ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de comprometimento de área prioritária, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final do ICAP será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos. Impactos em Unidades de Conservação serão computados exclusivamente no IUC.



Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental

Índice Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP):

Valor	Atributo
0	inexistência de impactos sobre áreas prioritárias ou impactos em áreas prioritárias totalmente sobrepostas a unidades de conservação.
1	impactos que afetem áreas de importância biológica alta
2	impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta
3	impactos que afetem áreas de importância biológica extremamente alta ou classificadas como insuficientemente conhecidas

Exemplo Prático

Construção de uma rodovia, 4 pistas de rolamento, interferindo em corpos hídricos, nascentes, seccionando áreas de vegetação nativa (APP E RL). Parte da rodovia afeta uma UC. Interferência no fluxo de fauna. Sendo que **VR** = R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões).



Calculando o ISB - Impacto sobre a Biodiversidade

$$\text{ISB} = \text{IM} \times \text{IB} (\text{IA} + \text{IT}) \div 140$$

Índices	Atributo	Valor
Magnitude (IM):	alta magnitude do impacto ambiental negativo	3
Biodiversidade (IB):	Área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção	3
Abrangência (IA):	impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3a ordem	2
Temporalidade (IT):	imediate: até 5 anos após a instalação do empreendimento;	1

$$\text{ISB} = 3 \times 3(2+1) \div 140 \Rightarrow 0,19$$



Calculando o CAP - Comprometimento de Área Prioritária

$$\text{CAP} = \text{IM} \times \text{ICAP} \times \text{IT} \div 70$$

Índices	Atributo	Valor
Magnitude (IM):	alta magnitude do impacto ambiental negativo	3
Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP):	impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta	2
Temporalidade (IT):	imediate: até 5 anos após a instalação do empreendimento;	1

$$\text{CAP} = \text{IM} \times \text{ICAP} \times \text{IT} \div 70$$

$$\text{CAP} = 3 \times 2 \times 1 \div 70 = 0,08$$



Calculando o **IUC** - Influência em Unidade de Conservação

Atributo	Valor
G1: parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural	0,15%
G2: florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna	0,10%
G3: reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável	0,10%
G4: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural	0,10%
G5: zonas de amortecimento de unidades de conservação	0,05%
IUC = 0,10%	



Calculando o **GI - Grau de Impacto Ambiental**

$$\text{GI} = \text{ISB} + \text{CAP} + \text{IUC}$$

$$\text{GI} = 0,19\% + 0,08\% + 0,10\%$$

$$\text{GI} = 0,37\%$$



Cálculo do Valor da Compensação Ambiental

$$CA = \sum VR \times GI$$

$$CA = R\$ 180.000.000,00 \times 0,37\%$$

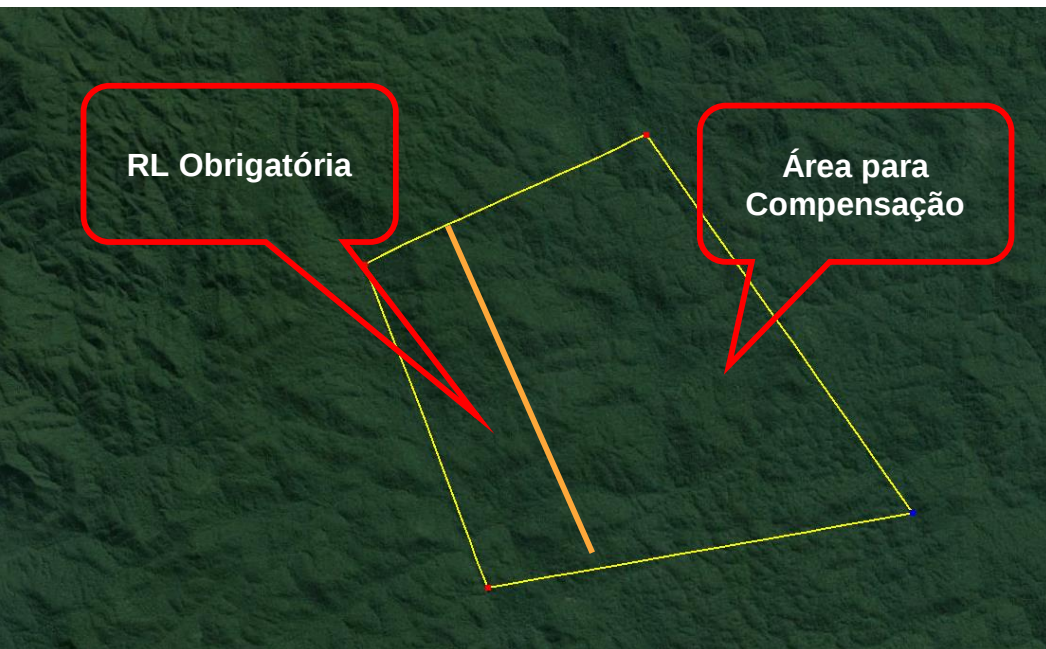
$$CA = R\$ 666.000,00$$



Da Compensação Ambiental em imóveis rurais

Área de Preservação Permanente (APP) x Reserva Legal (RL)

APP NÃO COMPENSA – DEVE SER RECUPERADA NO LOCAL.



- **Reserva Legal de Compensação**
(São áreas com vegetação nativa ou em recomposição, utilizadas para compensar o déficit de Reserva Legal de outro imóvel). Qualquer proposta de Reserva Legal deve passar por aprovação do órgão competente.
- **Biomassas:** Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal



Servidão Ambiental

Área voluntariamente instituída, temporária ou perpetuamente, para preservação, conservação ou recuperação dos recursos ambientais existentes.

Pode ser inserida uma proposta de Servidão Ambiental sobre vegetação nativa ou área em restauração, na porcentagem que exceder a área exigida como Reserva Legal do imóvel (Artigo 12 da Lei 12.651/12).



Formas de Recompôr a Reserva Legal

Todo imóvel rural que tenha área de Reserva Legal em extensão **inferior** ao estabelecido, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA (ou seja, início imediato). A **recomposição** da Reserva Legal pode ser feita por meio das seguintes técnicas que **podem ser combinadas** entre si:

1. Plantio;
2. Regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
3. Compensar a Reserva Legal.



Plantio TAC Sabesp

Crédito: Mariana Rodrigues



Formas de restauração da Reserva Legal



Comprovar a existência da RL



Formas de Recompôr a Reserva Legal

No caso de **Recomposição** poderá ser feito o **plantio intercalado** de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I. o plantio de espécies **exóticas** deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II. a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a **50%** (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.



Crédito: SEAGRO TO



Formas de Recompôr a Reserva Legal

A **COMPENSAÇÃO** da Reserva Legal poderá ser feita mediante :

1. **Aquisição** de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
2. **Arrendamento** de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
3. **Doação** ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público **pendente de regularização fundiária**;
4. Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com **vegetação nativa estabelecida**, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no **mesmo bioma**.

5.



Formas de Recompôr a Reserva Legal

Observações Adicionais

5. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de **inscrição no CAR**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento;
6. O registro da Reserva Legal no CAR **desobriga** a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à **gratuidade** deste ato;



Formas de Recompôr a Reserva Legal

Observações Adicionais

7. Exceções da porcentagem de Reserva Legal para a Amazônia:

a) Os empreendimentos que realizaram desmatamentos na Amazônia entre 1989 e 1998, **respeitando o limite de 50%**, estão desobrigados de recomposição até 80%. Caso possuam excedente acima dos 50%, estes podem ser usados para compensação.

b) O percentual pode ser reduzido para até 50% se:

b) o estado tiver Zoneamento ecológico-econômico e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação regularizadas ou terras indígenas homologadas, considerando-se o ponto de vista do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

II) o município tiver mais de metade de sua área ocupada por unidades de conservação ou terras indígenas homologadas.



Lei 12.651/12

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa **respeitando** os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação **em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração** para os percentuais exigidos nesta Lei.



Lei 12.651/12

Art. 68.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão **provar** essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal **maior que 50%** (cinquenta por cento) de cobertura florestal e **não realizaram a supressão** da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época **poderão** utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.



O mestre **ARRUDA ALVIM**, quanto ao art. 68, assim, manifestou-se:

“Especificamente no que tange à reserva legal, seria importante abordar o artigo 68, que fixou sobre situações consolidadas na conformidade com a lei no tempo. Esse dispositivo dispensa a recuperação da reserva legal, se a vegetação nativa foi suprimida de acordo com os percentuais definidos pela legislação vigente na época. Em relação artigo 68, “caput”, o que se tem é disciplina correta em relação ao ato jurídico perfeito, ou seja, se o desmatamento ocorreu quando isso era possível ou legítimo, é certo que lei ulterior não pode vir a impor o refazimento da situação, que se constitui numa situação lícita e legitimamente realizada”.

Fonte: Cristiana Ribeiro Vieira Mendes - Cardoso e Mendes Sociedade de Advogados.

Comprovação da área de vegetação nativa (in)existente em 22 de julho de 2008



Fontes de Consulta

- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
- Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018.
- Ministério do Meio Ambiente.
- Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.
- Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018 (MMA).
- ICMBIO Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- Resolução SMA Nº 206 de 27 de dezembro de 2018.
- Lei nº 12.651/12 – Código Florestal
- Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAflORA)
- Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais (IPEF).
- Manual de Orientações para inscrição no SiCAR-SP e Adequação Ambiental de imóveis rurais.
- Luiz Carlos Silva de Moraes. (2006). Curso de Direito Ambiental. Ed. Atlas. SP/Brasil.
- <https://www.iusbrasil.com.br>



OBRIGADO!!!



Arantes & Associados

Engenharia Legal
Avaliações e Perícias

Carlos A. Arantes
www.pericia.eng.br
arantes@pericia.eng.br
F. (18) 36239178

